

Acórdão: 15.813/02/1^a
Impugnação: 40.010107407-08
Impugnante: Maria Aparecida Westin
Proc. S. Passivo: Aci Heli Coutinho/Outros(s)
PTA/AI: 01.000139796-61
Inscr. Prod Rural: 647/2009
Origem: AF/S.S. do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – NÃO INCIDÊNCIA – DESCARACTERIZAÇÃO – CAFÉ. Descaracterização da não incidência do ICMS, em operação de exportação, na remessa de café a empresa comercial exportadora, face à constatação de que a mercadoria fora submetida a processo de rebeneficiamento, contrariando o disposto no § 3.º do art. 7.º da Lei 6763/75. Razões da Impugnante insuficientes para elidir o feito fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetida pelo Produtor Rural autuado fora submetida a processo de rebeneficiamento antes da efetiva exportação, conforme demonstram os dados consignados nos Memorandos de Exportação e na nota fiscal referente à exportação nº 005838 emitidas pela destinatária/exportadora, e aqueles constantes da nota fiscal de produtor de número 249326ADC, anexadas aos autos.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente, através de procuradores regularmente constituídos, o Auto de Infração (fls. 17/36), requerendo a procedência de sua Impugnação.

O Fisco, por sua vez, em manifestação de fls. 40/50, refuta as alegações dos Impugnantes, solicitando a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a descaracterização da não incidência do ICMS sobre operação de exportação de café face à constatação de que a mercadoria remetida pela Autuada, Produtora Rural, à Comercial Exportadora, fora submetida a processo de rebeneficiamento, antes de sua efetiva exportação.

Preliminarmente, oportuno lembrar que a desoneração da exportação de produtos primários foi introduzida na Lei 6.763/75 a partir da entrada em vigor da Lei Complementar 87/96.

A desoneração, além de alcançar as exportações realizadas diretamente pelo sujeito passivo, também contempla as saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação para o exterior, desde que destinadas a empresa comercial exportadora, inclusive Trading Company, ou a outro estabelecimento da mesma empresa, ou destinadas, ainda, a armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Lei 6763/75

Art. 7º - O imposto não incide sobre:

I -

II - a partir de 16 de setembro de 1996, a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive **produto primário** e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior;

III - XXIV -

§ 1º - **A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o Regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria, com o fim específico de exportação para o exterior, a:**

1) outro estabelecimento da empresa remetente;

2) **empresa comercial exportadora, inclusive trading company;**

3) armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro. (Grifos)

A Lei 6763/75, em seu art. 7.º, § 3.º, deixou expressamente definido que, em se tratando de remessa com fim específico de exportação, a não-incidência somente se aplica à remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que se encontrar na saída do remetente mineiro, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 3º - **O disposto no § 1º somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada posteriormente, no mesmo estado em que**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.

Assim, fica afastada a aplicação ou a fruição do benefício da não-incidência quando a mercadoria, após sua saída do estabelecimento mineiro, passar por qualquer processo de industrialização antes da sua remessa definitiva ao exterior como, por exemplo, beneficiamento ou rebeneficiamento, casos mais corriqueiros nas operações com café cru.

Conforme se observa das notas fiscais anexadas aos autos, a mercadoria remetida pela Autuada à Costa Café Com.Exp. e Imp. Ltda, localizada no Estado de São Paulo, com o fim específico de exportação, fora classificada como “café beneficiado”.

Já os documentos referentes à exportação, também anexados (Memorandos de Exportação, Bill of Lading, Siscomex e notas fiscais referentes às operações de exportação), demonstram que o café exportado foi classificado como “*café cru, não descafeinado, em grão arábica, cob 4 para melhor, peneiras 16/ e acima, bebida durável, esverdeado, safra 98/99*”.

Nesse ínterim, alguns esclarecimentos se fazem necessários. As classificações por peneiras, por tipo, por bebida e por cor são obrigatórias nas operações que destinem café ao exterior, sendo que tais classificações são consideradas como **beneficiamento** (limpeza, descascamento) ou **rebeneficiamento** (separação por tamanho e forma, com o uso de peneiras e ventiladores; separação pela cor, feita por processo eletrônico, pela ação de células fotoelétricas, possibilitando a eliminação dos grãos verdes, pretos e ardidos). Essas operações, nos termos da alínea b do inciso II do artigo 222 do RICMS/96, são consideradas industrialização:

Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto:

I -

II - **industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:**

a -

b - **a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento); (Grifos)**

Pela descrição do produto exportado, nota-se claramente a existência de rebeneficiamento, conforme as técnicas abaixo explicitadas:

1 - Classificação por peneiras: o classificador por peneiras, equipamento formado por um conjunto de 12 peneiras – com crivos de diversas medidas e de formatos diferentes

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(oblongos ou circulares) – e colunas de ventilação, destina-se a classificar os grãos pela forma e pelo tamanho e a separar as escolhas. De acordo com a peneira utilizada, os grãos de café podem ter a seguinte classificação:

- Chato grosso – peneiras 17, 18 e 19;
- Chato médio – peneiras 15 e 16;
- Chatinho – peneiras 12, 13 e 14;
- Moca grosso – peneiras 11, 12 e 13;
- Moca médio – peneira 10;
- Moquinha – peneiras 8 e 9.

2 - Classificação por tipo (NY, Cob): a classificação do café por tipo é feita com base na contagem dos grãos defeituosos ou das impurezas contidas numa amostra 300 g. de café beneficiado. Essa classificação obedece à tabela oficial criada pela bolsa de café de Nova York, em 1885, onde cada tipo de café corresponde a um número maior ou menor de defeitos encontrados em sua amostra;

3 - Classificação por bebida: para se conhecer a qualidade do café, realiza-se a prova da xícara, pela qual o provador avalia as características de gosto e aroma do café. O profissional provador, que deve ser formado em cursos reconhecidos mundialmente, emite um laudo que acompanha o café a ser exportado. Segundo a classificação oficial, o café brasileiro apresenta sete escalas de bebidas:

- Mole – sabor agradável, suave e adocicado;
- Estritamente mole – semelhante ao mole, mas de forma mais acentuada;
- Apenas mole – sabor suave, mas com leve adstringência ou aspereza no paladar;
- Dura – gosto acre, adstringente e áspero;
- Riada – leve sabor de iodofórmio;
- Rio – cheiro e gosto acentuado de iodofórmio.

4 - Classificação por cor: leva em conta a aparência, conservação ou envelhecimento. A cor do grão poderá ser classificada em oito gradações diferentes, que vão de verde (café novo) ao amarelo (café muito velho).

É absolutamente descabida a alegação das impugnantes da ausência de provas de que o café exportado não é o mesmo que foi remetido pela autada. Como já abordado, a própria descrição do produto na nota fiscal de produtor e da nota fiscal de exportação provam não se tratar do mesmo produto e só se consegue a transformação do “café beneficiado tipo 6”, conforme consta na NF de Produtor para o “café cru, não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

descafeinado, em grão, arábica, cob 4 para melhor, peneira 16 e acima, bebida dura”, conforme consta nas notas fiscais de exportação, através de rebeneficiamento, conforme os processos acima descritos.

A constatação do rebeneficiamento do café, antes de sua exportação, como já analisado acima, inclusive com a transcrição da legislação pertinente, descaracteriza a não incidência do ICMS na operação praticada pelo Produtor Autuado.

Alega ainda a Autuada que a efetiva exportação está perfeitamente comprovada, não dando margem a qualquer indagação.

Ora, constata-se de toda documentação anexada aos autos que não há questionamento quanto à efetiva exportação da mercadoria. O que o Fisco está a exigir é o imposto devido ao Estado face à descaracterização da não incidência do ICMS (§ 3.º, art. 7.º, da Lei 6763/75) na operação praticada pelo Produtor Rural (remessa para empresa comercial exportadora em outro Estado) em razão da constatação de ocorrência de industrialização, na modalidade de beneficiamento, como exposto acima.

Observe-se que a não incidência prevista no art. 3º, da Lei Complementar n.º 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação, não alcançando as etapas anteriores de circulação econômica.

Portanto, qualquer operação que ocorra com fins de alterar as características da mercadoria antes de sua remessa para o exterior resulta na perda dos incentivos fiscais que essa lei reserva às operações de exportação. Do contrário estar-se-ia admitindo a evasão fiscal dos tributos incidentes em etapas que antecederem a exportação.

No caso em tela, é certo que houve o rebeneficiamento, ou seja, o aperfeiçoamento da qualidade do produto, tendo em vista a retirada de defeitos ou a liga com outros cafés, alterando suas especificações e que este procedimento implica em mudança das classificações do produto, influenciando no seu preço final.

Importante frisar que os ilícitos tributários ensejadores do lançamento em lide tiveram como resultado a dupla penalização dos Cofres Públicos Mineiros.

Primeiro, porque não houve o recolhimento do imposto devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada.

Segundo, por prejudicar o ressarcimento a que o Estado de Minas Gerais teria direito pela desoneração da exportação de produtos, conforme determina a Lei Complementar n.º 87, de 13/09/96 (art. 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira foi exportado em outro Estado da Federação.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato(Revisora).

Sala das Sessões, 18/09/02.

José Luiz Ricardo
Presidente

Jorge Henrique Schmidt
Relator

TAO

CC/MG